

Publicada no Jornal Oficial nº 462, de 14 de dezembro de 1967
(Jornal "O Eco", de 14/12/67)

LEI Nº 981

PROCESSO Nº 255-S

Lei n. 981
de 15 de dezembro
de 1966

Dispõe sobre desconto no preço das passagens, pelas concessionárias, dentro do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaratinguetá

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar com as companhias que operam com transporte coletivo de passageiros, dentro do Município, convenio referente à concessão de 30% (trinta por cento) de desconto no valor da passagem, quando o usuário for estudante e na forma que determina esta Lei.

§ 1.º — O convenio objeto deste artigo terá duração até que nova concorrência, para a exploração desse serviço público, seja aberta pela Municipalidade.

§ 2.º — As companhias vencedoras das concorrências que se fizerem após a vigência desta lei obrigam-se a aceitar o convenio, com os encargos decorrentes do artigo 2.º.

Artigo 2.º — A partir da presente lei, fica, ainda, a Prefeitura Municipal obrigada a fazer constar dos Editais de Concorrência, para a exploração do serviço de transporte de passageiros, neste Município, a obrigatoriedade da concessão, por parte de empresa interessada, de desconto estabelecido e regulamentado nesta Lei.

Artigo 3.º — A Prefeitura, para efeito de controle interno, requisitará da empresa concessionária, tantos «passes» quantos julgar necessários para e atendimentos dos estudantes interessados e os revenderá aos mesmos, com o desconto concedido nesta lei, observadas as disposições seguintes :

I - para provar a sua condição de estudante, o interessado se identificará pela Caderneta do Centro Estudantino de Guaratinguetá ou Diretores Acadêmicos.

II - os passes serão concedidos até o limite máximo de 60 (sessenta), durante cada mês;

III - no período de férias escolares, ou seja, de 1.º a 30 de julho e de 15 de dezembro a 28 de fevereiro do ano seguinte, os passes não serão fornecidos.

Artigo 4.º - Os militares estudantes, que satisfizerem, também, o disposto no item I, do artigo anterior, gozarão dos benefícios desta lei.

Artigo 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 15 de dezembro de 1966

Belmiro Dinamarco Filho - Prefeito

Publicada nesta P. na data supra.

Breno Viana - Diretor da Fazenda